

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.735/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118070-32
Impugnante: Sindijóias Gemas/MG – Sindicato de Indústria de Joalheria, Ouriversaria, Lapidação de Pedras Preciosas do Estado de Minas Gerais
Proc. S. Passivo: Adriano Campos Caldeira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152694-59
CNPJ: 65135691/0001-86
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA. Imputação fiscal de realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública. Entretanto, restando presentes os pressupostos para que o Impugnante faça jus à isenção da Taxa de Segurança, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa a presença de força policial no evento denominado “10º Brazil Gem Show”, realizado no período de 15 a 19/03/2006, na cidade de Governador Valadares (MG).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85/88.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre o não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial no evento denominado “10º Brazil Gem Show”, realizado no período de 15 a 19/03/2006, na cidade de Governador Valadares (MG).

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie."

Segundo a Tabela M, anexa à Lei já mencionada, a Taxa em questão deveria ter sido recolhida de acordo com os seguintes parâmetros (*base de cálculo*):

1 - Pelo serviço operacional da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

1.1 - Segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral);

1.1.2 - Presença da força policial preventiva, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme (o) tipo(s) utilizado(s): 10 UFEMG, por policial militar e por hora ou fração trabalhada;

Pois bem. Conforme Boletim de Ocorrência acostado à fls. 08/09, cujas informações foram reproduzidas no quadro de fl. 10 dos autos, entre os dias 15 e 19/03/06, foram utilizados diversos policiais, com cargas horárias de trabalho diversas, no evento denominado "10ª Brazil Gem Show".

Alega a Impugnante que apesar de ser possível se concluir que houve o fato gerador da Taxa, a mesma faria jus à isenção, uma vez que seu evento atende ao disposto no art. 114, X da lei 6763/75 e art. 27 do Decreto 38.886/97, segundo os quais:

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e desde que haja reciprocidade de tratamento tributário;

Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:

1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;

2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;

Afirma que o “Brazil Gem Show” é do interesse do Município de Governador Valadares, conforme documento de fls. 22; é um evento gratuito, aberto ao público conforme demonstram os documentos de fls. 76 a 78; e que para a realização do “BRAZIL GEM SHOW” não há previsão de pagamento de taxas ao Município de Governador Valadares ou à União.

O Fisco, por sua vez, afirma em sua manifestação que a Impugnante não faria jus à isenção uma vez que a mesma não demonstrou o atendimento à alínea “a” do artigo supra citado, deixando de demonstrar a reciprocidade de tratamento entre os entes públicos.

No presente caso, razão assiste a Impugnante.

Com efeito, o Convênio firmado entre a Autuada e a Prefeitura Municipal de Governador Valadares, bem como o Decreto n. 8.457 de 8 de março de 2006, doc. fl. 22, demonstram que o evento realizado era de interesse Público Municipal, bem como o cuidado da Impugnante em cumprir a legislação para fazer jus à isenção.

Do mesmo modo, o livre acesso do público ao evento também restou demonstrado pelos documentos de fls. 76 a 78 dos autos.

O fato do evento ser desonerado do pagamento de taxas em relação ao Município e à União, como afirmado pela Impugnante, não foi questionado pelo Fisco.

Finalmente, no que se refere à reciprocidade de tratamento, se a mesma não foi demonstrada, é certo também que não foi afastada pelo Fisco.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 112 do CTN, estão presentes os pressupostos para que o Impugnante faça jus à isenção da Taxa de Segurança, tratando-se, portanto, de lançamento improcedente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Assistiu ao julgamento a Dra. Aendria de Souza do Carmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 30/08/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/ml

CC/MG